



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10140.720177/2010-65</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1004-000.271 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOLUTECH SOLUCOES TECNOLOGICAS PARA AGRICULTURA E PECUARIA EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2006

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, inclusive quanto ao caráter confiscatório e desproporcional de multa aplicada em conformidade com a legislação vigente, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, e do disposto na Súmula CARF nº 2 e no artigo 98, *caput*, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Jandir José Dalle Lucca** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**RELATÓRIO**

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de e-fls. 550/555, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação de e-fls. 245/247 para o fim de ratificar as exigências do IRPJ e da CSLL e reduzir aquelas da COFINS e do PIS para, respectivamente, R\$ 18.902,01 e R\$ 4.095,44, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios.

2.Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 35.692,28, fls. 3; da CSLL, R\$ 11.444,08, fls. 14; da COFINS, r\$ 55.617,89, fls. 23, e do PIS, R\$ 12.050,54, fls. 34, atinentes ao ano calendário de 2006, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios, de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

1.1.- Fundamentaram as exações, fls. 5/6:

1.1.1.- divergências entre a receita bruta escriturada no Livro Razão, não integralmente informada em DIPJ, conforme demonstrativo de fls. 9.

1.1.2.- ganhos de capital obtido nas alienações de tratores, conforme Notas Fiscais n. 1156 e 1158, não acrescidos à base de cálculo dos tributos;

1.1.3.- outras receitas operacionais contabilizadas, não declaradas.

1.2.- Na apuração das bases imponíveis foram deduzidos os valores constantes de DCTF.

2.- Ciente em 11/06/2010, fls. 45, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 245/247, demonstrativo de fls. 248/249 e documentos de fls. 256/507, através da qual alega, em síntese:

2.1.- quanto ao IRPJ e a CSLL: As divergências apuradas na base cálculo são referentes a Recuperações de Despesas e Vendas do Ativo Imobilizado, conforme demonstrado com fotocópias do livro razão onde constam os lançamentos contábeis.

2.2.- Quanto ao PIS e a COFINS: são sujeitas a alíquota zero as receitas decorrentes de operações de produtos comercializados no mercado interno (adubos e fertilizantes), conforme Inciso I do Art 1º do Decreto 5.195/2004, classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercadorias.

2.2.1.- O Auditor Fiscal em sua apuração tributou 100% da receita realizada sem que acessar as Notas Fiscais (NFs), conforme demonstrativo e cópia das NFs que comprova seo tratarem dos produtos objetos do decreto.

3.A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) proferiu decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

Ano-calendário: 2006

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada, nas apropriações contábeis, a omissão de receitas o valor correspondente será objeto de lançamento de ofício.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL**

Ano-calendário: 2006

CSLL, REFLEXIVIDADE MATERIAL. OMISSÃO DE RECEITAS

A receita omitida, por reflexividade material, à falta de elemento relevante, será considerada na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2006

PIS E COFINS. RECEITA OMITIDA. ORIGEM IDENTIFICADA. EFEITO.

Em se tratando de receitas omitidas com origens identificadas, na apuração das bases impositivas do PIS e da COFINS deve ser levado em conta o aparato legislativo de sua tributação à alíquota zero.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Em síntese, a DRJ reconheceu que as receitas omitidas tinham origem identificada e correspondiam, em parte, à comercialização de adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Estes produtos são beneficiados pela alíquota zero de PIS e COFINS, conforme estabelecido no Decreto nº 5.630, de 2005, que substituiu o Decreto nº 5.195, de 2004, mencionado na impugnação. Desse modo, procedeu ao cálculo detalhado das bases de cálculo mês a mês, excluindo das bases impositivas do PIS e COFINS os valores correspondentes às vendas de adubos e fertilizantes, conforme demonstrado nas notas fiscais acostadas aos autos. Após as deduções dos valores já declarados em DCTF, as exigências foram reduzidas para R\$ 18.902,01 (COFINS) e R\$ 4.095,44 (PIS).

5. Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de e-fls. 611/617, via do qual, em breve resumo, sustenta que a multa de 75% possui caráter confiscatório, violando o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Enfatiza que a multa de ofício foi aplicada sem que lhe fosse concedida a oportunidade de regularizar espontaneamente as diferenças tributárias, com pagamento apenas da multa de mora, circunstância que demonstraria a desproporcionalidade na penalidade, uma vez que a empresa poderia ter corrigido as inconsistências nas declarações DIPJ e DCTF mediante simples notificação prévia.

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

### CONHECIMENTO

7. Trata-se de lançamentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2006, decorrentes de três situações específicas identificadas pela fiscalização. Primeiramente, foram constatadas divergências entre a receita bruta escriturada no Livro Razão e os valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), conforme

demonstrativo elaborado pela própria fiscalização. Em segundo lugar, a auditoria identificou ganhos de capital obtidos nas alienações de tratores, documentados pelas Notas Fiscais números 1156 e 1158, que não foram adequadamente acrescidos à base de cálculo dos tributos devidos. Por fim, foram detectadas outras receitas operacionais que haviam sido contabilizadas pela empresa, mas que não foram declaradas nas obrigações acessórias correspondentes.

8.Tendo sido apresentada a impugnação de e-fls. 245/247, foi proferido julgamento dando-lhe parcial provimento nos termos do v. acórdão de e-fls. 550/555, exclusivamente para o fim de reconhecer que as receitas omitidas tinham origem identificada e correspondiam, em parte, à comercialização de adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), produtos beneficiados pela alíquota zero de PIS e COFINS, nos termos do Decreto nº 5.630, de 2005. Conseqüentemente, foram excluídos os valores correspondentes às vendas de adubos e fertilizantes das bases de cálculo do PIS e COFINS.

9.A Recorrente opõe-se à multa de 75% aplicada sobre o valor dos tributos, defendendo que representa verdadeiro confisco patrimonial, desrespeitando os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Argumenta que inexistente relação lógica de causa e efeito entre os valores absolutos aplicados a título de punição e o suposto ato ilícito praticado.

10.Prossegue alegando que a fiscalização, sem prévio aviso, emitiu os autos de infração eletronicamente, privando-a da oportunidade de exercer seu direito de recolher as diferenças tributárias com incidência apenas da multa de mora, procedendo diretamente à aplicação da multa de ofício confiscatória.

11.Invoca a vedação constitucional ao confisco estabelecida no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, que proíbe à União, Estados, Municípios e Distrito Federal a utilização de tributo com efeito confiscatório.

12.Pois bem, verifica-se que a multa foi aplicada em conformidade com legislação vigente, válida e eficaz, sendo que, nos termos do artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, *“No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”*, conforme, aliás, disposto na Súmula CARF nº 2<sup>1</sup> e no artigo 98, *caput*, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023<sup>2</sup>.

13.Conseqüentemente, não há como se conhecer do pedido.

---

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

<sup>2</sup> RICARF, artigo 98: *“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.”*

**CONCLUSÃO**

14.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, não conheço do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Jandir José Dalle Lucca**